



Número: **0720765-70.2019.8.07.0015**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Última distribuição : **27/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 130.813,52**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MUNICIPIOS ABM (AUTOR)	
	GUILHERME APOLINARIO ARAGAO (ADVOGADO)
GUILHERME APOLINARIO ARAGAO (AUTOR)	
	GUILHERME APOLINARIO ARAGAO (ADVOGADO)
IEGP INSTITUTO DE EDUCACAO E DE GESTAO PUBLICA LTDA - ME (REU)	
	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) EDUARDO LORENZONI CANDEIA (ADVOGADO) PAOLA VIRGINIA NOVATO FRATTESI (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
ALICE MARIA SCHERER GONZALEZ RASSIER (INTERESSADO)	
MATHEUS GONZALEZ RASSIER (INTERESSADO)	
JOSE CARLOS RASSIER (INTERESSADO)	
CAROLINA FERREIRA CAMARGO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	CAROLINA FERREIRA CAMARGO (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
BERNARDO BIGALHO DE ALVARENGA MENDES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
BRENNO DUARTE MOREIRA LIMA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
RICARDO AFONSO PEREIRA DE ARAUJO (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

111244165	13/12/2021 16:47	Decisão	Decisão
-----------	---------------------	-------------------------	---------

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do DF

SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP:
70340-903

Telefone: ()

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo nº: 0720765-70.2019.8.07.0015

Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Requerente: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MUNICIPIOS ABM e outros

REU: IEGP INSTITUTO DE EDUCACAO E DE GESTAO PUBLICA LTDA - ME

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MUNICÍPIOS e GUILHERME APOLINÁRIO ARAGÃO ingressaram com ação de falência em face de **IEGP – INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DE GESTÃO PÚBLICA LTDA – ME**.

Alega que é credora da ré, nos valores de R\$ 114.071,79 e de R\$ 16.741,7, tendo ajuizado as ações de execução de título executivo extrajudicial nº 0008893-49.2016.8.07.0001 e de cumprimento de sentença nº 0721646-26.2018.8.07.0001, nas quais a ré não pagou nem nomeou bens à penhora. Requer a decretação da falência da ré.

Caução prestada no ID 48647296. A decisão de ID 49908667 recebeu a inicial.

Citada, a parte ré afirmou se encontrar em crise econômico-financeira, requerendo, assim, perante este Juízo sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sustentando atender aos requisitos exigidos para o benefício. Alega que: “i) não teve tempo hábil de organizar toda a documentação, especialmente a contábil, para instruir o pedido, nos termos do que determina o artigo 51 da Lei nº 11.101/05; ii) diante da crise que assola o país, a empresa autora ficou sem faturamento no ano de 2020; iii) a contabilidade da empresa restou comprometida; iv) faz-se necessária a retificação da contabilidade do autor dos últimos 5 anos; v) com o seu crescimento exponencial, surgiu a necessidade de investir significativamente para a manutenção de suas atividades, situação que ensejou a aquisição de passivos onerosos; vi) todavia, devido ao acirramento da concorrência, mudanças tributárias e aumento dos custos, somados a fatores macroeconômicos como aumento das taxas de juros dos financiamentos e empréstimos, e, sobretudo, a recessão econômica que se instaurou no país, especialmente em razão da recente pandemia de COVID que assola toda a população mundial, a atividade empresarial da requerente sofreu impacto substancial; vii) a



Este documento foi gerado pelo usuário 150.***.***-16 em 02/03/2022 11:42:07

Número do documento: 2112131647217880000103409936

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112131647217880000103409936>

Assinado eletronicamente por: BIANCA FERNANDES PIERATTI - 13/12/2021 16:47:21

Requerente vem enfrentando dificuldades de ordem econômica e financeira, redundando no aumento de seu endividamento; viii) sustenta ser viável economicamente e que trabalha para se reestruturar.”

Requer: i) a gratuidade de justiça; ii) seja deferido o prazo de 120 dias para juntada da documentação necessária para instruir o pedido de recuperação judicial; iii) o deferimento do processamento da recuperação judicial.

A parte autora, em sede de tutela de urgência, requer a indisponibilidade de bens e das quotas da ré ou o desconto de 30% do faturamento para a satisfação dos credores (ID 75406669).

A decisão de ID 75500185 determinou a emenda ao pedido de recuperação judicial, para que fossem apresentados os seguintes documentos: “*i) certidão simplificada da Junta Comercial para comprovar que, no momento do pedido, a devedora exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (artigo 48, caput), bem como para comprovar se os atos constitutivos apresentados nos autos estão devidamente atualizados (artigo 51, V); ii) certidões negativas de falência e de recuperação judicial (artigo 48, I, II e III); iii) negativa de crimes falimentares (artigo 48, IV); iv) relação de empregados (artigo 51, IV); v) relação dos bens particulares dos sócios (artigo 51, VI); vi) certidões dos cartórios de protestos (artigo 51, VIII).*” Foi determinado que a parte esclarecesse se está inativa desde fevereiro de 2019, momento em que não se verifica movimentação financeira em sua conta do Bradesco, ou se ficou sem faturamento somente no ano de 2020, como alega em contestação.

Foi postergada a análise dos pedidos de tutela de urgência para após eventual indeferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

Designada audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo (ID 89715127).

Determinada a realização de perícia, foram juntados os Laudos nos Ids 91778830 e [107092797](#).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

O Ministério Público se não se opôs ao deferimento do processamento da recuperação judicial (ID 118072340).



É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial, disciplinada no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05.

Dos requisitos para o processamento da recuperação judicial

-

Neste momento processual, incumbe tão somente ao juiz apreciar as condições para o exercício da ação e os pressupostos processuais, bem como o atendimento dos requisitos do art. 48 e documentos indicados no art. 51 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Da análise dos autos, vê-se que o pedido está formalmente correto e foi apresentada a documentação exigida na espécie. A apresentação da certidão negativa dos débitos tributários federais poderá ser apresentada oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, com apoio nas disposições do art. 52, da Lei n. 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial, nesta data, da sociedade empresária IEGP - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DE GESTÃO PÚBLICA LTDA – ME.

Nomeio para a função de administrador judicial da recuperação judicial, o Dr BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES - OAB/MG 80.990 - Av Raja Gabaglia, nº 4055, Torre A, 3º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.350-577. Tel (31) 2552-5692 e (31) 98697-9890. E-mail: bernardo@bernardobicalho.com.br, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/05.

Ressalto que o administrador judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas 'k' e 'l', da LF.

Além disso, deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do



juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea 'm', da LF.

Considerando as relações de credores provisórios tem-se que o passivo sujeito a recuperação é de R\$ 847.737,58, sendo que, levando-se em conta o comprometimento do capital de giro da ora requerente, razoável fixar, no percentual de 2% (dois por cento) daquele montante, nos moldes do artigo 14, § 5º, da Lei 11.101/05.

Nesse raciocínio, considerando que o prazo médio para a finalização do processo de recuperação judicial é de 04 (quatro) anos, mas que se trata de ME, fixo os honorários provisórios do administrador judicial em 24 parcelas, a serem depositadas a partir do dia 10/01/2022 diretamente na sua conta bancária.

O administrador judicial deverá informar à recuperanda seus dados bancários para pagamentos dos honorários provisórios.

DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#) e no art. 69 da LF, nos termos do art. 52, II, da LF;

A apresentação da certidão negativa dos débitos tributários federais poderá ser apresentada oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Ordeno a suspensão (i) da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e (ii) das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal.

DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS



A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes.

Autor da ação de Recuperação Judicial é, como regra, o empresário individual ou a sociedade empresária (artigo 48, caput, da Lei 11.101/05). Excepcionalmente, serão autores da ação de Recuperação Judicial o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o inventariante, em relação ao espólio do empresário individual ou o sócio remanescente, em relação à sociedade resolvida (artigo 48, § 1º, da Lei 11.101/05).

A ação de Recuperação Judicial, portanto, não tem réu.

Os credores que se sujeitam à recuperação judicial (artigo 49 da Lei 11.101/05) não são autores nem réus no processo e, portanto, não ocupam quaisquer dos polos da relação jurídica processual. Da mesma forma, a lei não prevê que eles ingressem no processo e atuem como terceiros intervenientes.

Os credores, reunidos em Assembleia Geral, são os verdadeiros julgadores da recuperação, já que caberá a eles deliberar pela aprovação ou não do plano de recuperação (artigo 56 da Lei 11.101/05). Suas participações no processo de recuperação judicial ocorrem nos casos previstos em lei, como regra por meio de Assembleia Geral ou do Comitê (artigos 35 e 27, da Lei 11.101/05, respectivamente).

Ocorre que, não obstante o tratamento dispensados pela lei, mas ciente que os credores aguardam ansiosos pela evolução dos processos de recuperação judicial e de falência a fim de que sejam pagos seus créditos, este Juízo vinha admitindo que eles fossem cadastrados como terceiros, vinculando seus procuradores ao processo principal.

Contudo, tal procedimento se mostrou extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha processual e, portanto, contrário aos interesses dos próprios credores.

Verificou-se, na prática, que o cadastro dos credores como intervenientes nos processos de recuperação judicial e de falência implicou a distribuição de inúmeras petições, com pedidos das mais diversas ordens e que na maior parte das vezes invadem atribuições privativas do administrador judicial, o que causa enorme tumulto processual.



Ademais, revelou-se um grande incremento da complexidade dos trabalhos para preparação de comunicação dos atos processuais, tendo em vista o agora imenso número de interessados cadastrados nos processos, o que torna os trabalhos deste Ofício Jurisdicional muito mais morosos e, por conseguinte, atrasa a marcha processual.

Ante o exposto, seja pela ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros intervenientes nas ações de falências e de recuperações judiciais, seja pelo tumulto processual que tal participação implica comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, indefiro, desde já, os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal de falência e determino, oportunamente, o descadastramento dos interessados já habilitados nos autos.

Tal decisão não impede que os credores e seus advogados obtenham, sempre que desejarem, informações atualizadas do andamento do processo, que é público e não tramita em sigilo, pelo que não os causa qualquer prejuízo.

DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS

1. Intime-se o sócio administrador para apresentar as contas demonstrativas mensais das atividades das empresas, sob pena de destituição, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizarem ao(à) administrador(a) judicial o livro razão dos períodos correspondentes à constituição dos créditos submetidos à recuperação judicial.

2. Intime-se, de forma eletrônica, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

3. Publique-se o edital respectivo (art. 52, §1º, da LF).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 52, inciso III, § 1º, da Lei n. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Advirto ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria. Assim, determino, desde já, à Secretaria o cancelamento



de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos.

4. As devedoras terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 e 54 da Lei n. 11.101/05.

Advirto os credores que, apresentado o plano de recuperação e a segunda relação de credores, será publicado edital conjunto com aviso para que possam, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnações (art. 8º da LRJ) e no de 30 (trinta) dias, manifestar eventual objeção ao plano recuperacional, advertidos, ainda, que a qualquer tempo poderão requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (art. 52, §2º, da Lei n. 11.101/05).

DOS OFÍCIOS DIVERSOS

5. Oficie-se aos seguintes órgãos/autoridades:

a) Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação da recuperação judicial no registro da sociedade empresária, a fim de que conste a expressão "em Recuperação Judicial", conforme artigo 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005;

b) Excelentíssimos Senhores Juízes(as) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal e das Varas do Trabalho do Distrito Federal, informando que:

b.1) o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005: (i) a suspensão da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da lei de falências; (ii) a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; (iii) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.;

b.2) As suspensões e a proibição mencionadas no item acima perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, e não atingirão as ações previstas no



art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/2005, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal;

Confiro à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO.

DOS ESCLARECIMENTOS FINAIS

Deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRJ, os créditos existentes na data do pedido ficam sujeitos à recuperação.

Por fim, advirto que todos os prazos constantes da Lei de Falências são contados de forma corrida, nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/05.

À Secretaria para:

- A. Cadastrar as Fazendas e intimar, via sistema, nos termos do item 2;
- B. Cadastrar o(a) administrador(a) judicial e intimar para aceitar o encargo;
- C. Encaminhar esta decisão com força de ofício nos termos do item 5;
- D. Caso o(a) administrador(a) judicial aceite o encargo, expedir o termo de compromisso;
- E. Expedir o edital de publicação desta decisão e da relação de credores, nos termos do item 3.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

